



**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO 62/2021
CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2021**

KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.555.412/0001-37, sediada na Rua 14 de Dezembro, 3755, sala 02, Centro, Chopinzinho-PR, devidamente qualificada no processo licitatório supracitado, por intermédio de sua procuradora constituída, **SUELEN DE LIMA COLFERAI**, brasileira, casada, advogada OAB/PR 96.978, RG 10.555.317-0, CPF 081.094.719-60; com endereço Profissional na rua 14 de dezembro, 3755, sala 01, centro, Chopinzinho-PR, telefone (46) 3242-3237, e-mail suelendelima96978@gmail.com, onde recebe intimações, ofícios e demais informações atinentes ao presente mandato, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da lei 8666/93 e suas alterações, assim como no item 10.1, I, alínea 'a', do edital de licitação supramencionado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, pelas seguintes razões.

I – DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.



II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

III – DO RECURSO

A recorrente é uma das participantes do processo licitatório em comento, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados.

Contudo, no dia dezesseis do mês de setembro de 2021 os membros da Comissão alegaram que:



que: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" e considerando que quando da abertura dos envelopes da documentação, não foi observado um possível grau de parentesco entre o proprietário da empresa e ocupantes de cargos de comissão deste Município, após a abertura das propostas de preços diligenciou esta Comissão de Licitação, a fim de verificar e conferir a regularidade e a legalidade da documentação de habilitação, oportunidade em que foi constatado o parentesco de primeiro grau entre o proprietário da empresa Kolf Serviços de Engenharia – Eirell e um ocupante de cargo em comissão (confiança), com poderes de direção e chefia, fato este que é vedado pela legislação pátria vigente.

Neste sentido o Tribunal de Contas do Estado se posicionou no Acórdão nº 2.745/2010 TCE-PR "...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação."

Diante disso, a Recorrente irrisignada com tal decisão, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão, para que a mesma seja revista, e considerada a Recorrente como VENCEDORA do lote nº 2 do presente certame.

DA INFUNDADA INABILITAÇÃO POR CONTA DE PARENTESCO:

Nobres, insta salientar a não existência de lei no ordenamento jurídico vigente, mais especificamente na Lei de Licitações 8.666/93, que proíba a participação de empresas as quais os sócios possuem grau de parentes com funcionário público. O art. 9º, inciso III, expressa ser proibida a participação direta ou indireta de servidor, e não de seus parentes.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A competência de criar qualquer vedação referente a parentes de servidores em processo licitatório, segundo o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é exclusiva da União, não podendo outro ente público impor tal requisito.



Dessa forma, requer-se que seja sanado o erro cometido pela Comissão, assim, Habilitando a empresa Recorrente, e tornando-a vencedora, visto que pelo preço a recorrente se consagra vencedora do processo licitatório em comento.

LOTE Nº 02		
Classificação	Empresa	Valor total estimado R\$
1º	Sabrina Caroline Spada Engenharia Ltda	30.650,00

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 - Coronel Vivida - Paraná
Fone: (46) 3232-8300 - e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Página 2 de 5



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

2º	Claudrei Priuli - ME	33.240,00
3º	Bhs Engenharia Ltda	42.000,00
4º	Trans Gabrielli Ltda	43.900,00
5º	R F Soares Engenharia Ltda	46.500,00

Desclassificar a proponente:

LOTE Nº 02		
Empresa		Valor total estimado R\$
Kolf Serviços de Engenharia - Eireli (regional)		23.800,00

Insta salientar, que a Recorrente apesar de ter relação de parentesco com um ocupante de cargo em comissão, sendo este o Sr. Lindones Antonio Colferai, em linha reta de primeiro Grau, o mesmo não possui qualquer relação com a secretaria que requisita a presente licitação, visto que o Sr. Lindones trata-se de secretário de Indústria e Comércio, e a presente licitação tem como objeto a:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, LEVANTAMENTOS DOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, DAS PARTES CIVIS, ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, ESTRUTURAIS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA REFORMA DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSTRUTIVOS PARA OBRAS NOVAS, EM TODOS OS CASOS COM ELABORAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MATERIAIS E ORÇAMENTO EM PLANILHAS E TABELAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS PELOS SERVIÇOS ELABORADOS, conforme termo de referência - Anexo I.



Sendo assim, a ora recorrente participou exclusivamente para o Lote 2, o qual é exclusivamente para:

2	1	5.000,00	M ²	18957	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ELETRICO	4,49	22.450,00
2	2	5.000,00	M ²	18958	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REDE LOGICA	3,83	19.150,00
2	3	5.000,00	M ²	18959	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE TELEFONIA	3,17	15.850,00
2	4	5.000,00	M ²	18960	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ALARME E CFTV	2,50	12.500,00
2	5	5.000,00	M ²	18961	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SPDA	2,63	13.150,00

Também, é importante salientar, que no Edital do presente certame não havia qualquer impedimento quanto ao parentesco, bem como, não requereu a declaração de não parentesco, o que é de praxe quando quer-se limitar este tipo de situação.

Dessa forma, é perceptível que a Recorrente não descumpriu qualquer preceito editalício/legal, bem como não deve ser inabilitado erroneamente pela comissão a qual teve decisão *extra petita*, pois, não requerido por nenhuma das participantes, bem como, não tinha tal requisito no edital de licitação supramencionado.

Ademais, é cediço que vivemos em uma região onde os municípios são pequenos, e eventualmente as empresas terão familiares que são funcionários públicos municipais, contudo, a legislação pertinente nos traz que não se pode a contratação de SÓCIOS QUE OCUPEM cargos públicos, nesta senda, o entendimento jurisprudencial pátrio nos traz as seguintes redações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório ? o da vinculação ao edital. Não se verifica qualquer norma a impedir a participação no processo licitatório de empresa cujo sócio tenha relação de parentesco com servidor do Município de Guarani das Missões.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082153305 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de



Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2019

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO PELO PODER PÚBLICO. **VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA IMPETRANTE E SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 9º, III, DA LEI 8.666/93. INTERPRETAÇÃO. - O apelante sagrou-se vencedor no procedimento licitatório, Pregão 01/2017, com formalização de contrato, sendo posteriormente notificado pela autoridade coatora de que haveria revogação do contrato, por violação ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação - O objetivo da previsão restritiva é concretizar os princípios da isonomia e da moralidade, pilares da administração pública (art. 37, caput, da CRFB, bem como art. 3º, da Lei 8.666/93), a fim de evitar favoritismo na contratação. Como anotou o juízo de origem, a mens legis se justifica mormente no princípio da moralidade, buscando evitar que o processo licitatório acabe maculado por possíveis benefícios a determinada parte envolvida no certame, em desequilíbrio com os demais licitados ou mesmo em... prejuízo ao erário - **Ocorre, porém, que, na espécie, ainda que incontroversa a relação de parentesco entre um dos sócios da apelante e a servidora municipal, a qual foi devidamente nomeada, após prévio concurso público, ao cargo de fiscal de obras, tal circunstância, por si só, não atrai a incidência da vedação constante no disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, sobretudo porque, além de a servidora ser efetiva, não integra a comissão de licitação, o que afasta o poder de influência sobre a contratação realizada - Desse modo, a aventada violação ao princípio da moralidade administrativa deduzida pela autoridade coatora somente se configuraria se demonstrada interferência da servidora no resultado do certame ou, ainda, locupletamento ilícito com a adjudicação do objeto à impetrante, o que nem sequer foi cogitado pelo apelado.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078043502, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078043502 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)**

Diante do exposto, para que seja realizada a justiça, deve ser considerada a mesma como apta, e habilitando-a para que produza os efeitos legais conforme legislação pertinente.

III – PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

- a) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, paralisando os demais atos relacionados ao certame, sendo encaminhado à autoridade administrativa investida de poderes para apreciá-lo;
- b) Requer que sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO TOTAL, culminando assim para que seja HABILITADA a Recorrente KOLF ENGENHARIA;
- c) Ao final, que esta Recorrente seja declarada VENCEDORA do lote de nº 2 da presente licitação, visto que foi a vencedora por preço do lote em comento do processo licitatório, e possui todos os requisitos exigidos no edital, inclusive a capacidade técnica requerida, e assim seja realizada a mais pura e lúdima Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chopinzinho para Coronel Vivida- PR, 30 de setembro de 2021.

SUELEN DE LIMA
Assinado de forma digital
por SUELEN DE LIMA
Dados: 2021.10.01
10:35:09 -03'00'
Suelen de Lima Colferai
OAB/PR 96.978



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública 01/2021

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.555.412/0001-37, a qual aduz, em suma, que sagrou-se vencedora do lote nº. 2 do certame em análise, porém, foi desclassificada em razão de que seu sócio proprietário tem grau de parentesco com ocupante de cargo em comissão (confiança), com poderes de direção e chefia.

Aduz que o edital não previa o impedimento quanto à participação de parentes, bem como, não houve o requerimento de declaração de não parentesco, razão pela qual, pugnou pelo provimento do recurso.

Em suma, a irresignação recursal.

II. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.

Veja-se que o item 10.1 do Edital (fls. 199/200), prevê que:

**“10.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado conforme segue:
I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante.”**

Todavia, observe-se que a publicação da desclassificação da Recorrente no Diário do Sudoeste e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná ocorreu em 23/09/2021 (fls. 1440/1442).

Em assim sendo, o prazo recursal iniciou-se em 24/09/2021 e o *dies ad quem*, por conseguinte, ocorreu em 30/09/2021.

Todavia, o recurso foi encaminhado ao setor de Licitações do Município somente em 01/10/2021, quando já havia ocorrida a preclusão temporal recursal.

Em assim sendo, diante da intempestividade do recurso administrativo, o mesmo não merece ser conhecido.

f1



III. DO MÉRITO.

Em que pese a intempestividade da defesa, e somente a título de esclarecimento, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao Recorrente.

A Constituição Federal expressamente dispõe que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”

Em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, visando, em síntese, acabar com a prática do nepotismo no país:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Após análise da extensão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 13, visando orientar os jurisdicionados quanto à sua aplicabilidade, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou o Prejulgado nº 9, o qual, dentre outros aspectos, dispôs:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

(...)

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

Já a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, inciso III, previu a impossibilidade de que participe, direta ou indiretamente, de licitação, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

Adicionalmente, mediante o Acórdão nº 2745/10-STP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou entendimento:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



“pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação”.

Veja-se que a própria Recorrente confessa que seu sócio proprietário possui relação de parentesco em linha reta de primeiro grau com um ocupante de cargo em comissão, Sr. Lindones Antônio Colferai, Secretário de Indústria e Comércio do Município de Coronel Vivida-PR.

Nessa senda, convém destacar o que dispõe a Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos):

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (...)”

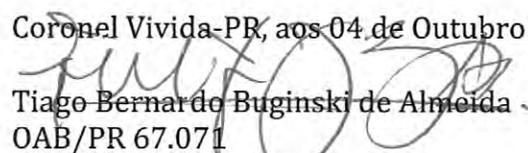
Nesse contexto e à luz dos dispositivos acima transcritos, infere-se pela inadmissibilidade de, mediante licitação, determinado Município contratar empresa que tenha como sócio indivíduo que possua vínculo familiar com qualquer servidor.

Previne-se, assim, o surgimento de indesejados conflitos de interesses, capazes tanto de violar princípios como os da isonomia e moralidade, como de comprometer a hignidez dos certames.

POSTO ISSO, manifesta-se essa procuradoria pelo não conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 04 de Outubro de 2021.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Recorrente: **KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a empresa recorrente, participante do processo licitatório nº 62/2021 na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2021, que tem por objeto o **“Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.”**.

A assessoria jurídica se manifestou pela intempestividade do recurso, bem como na análise do mérito conclui que não assiste razão o recorrente.

Após análise do recurso, considerando a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau com um ocupante de cargo em comissão, bem como o Acórdão nº 2.745/2010 TCE-PR e Prejulgado nº 09, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e mantenho desclassificada a empresa KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.

Coronel Vivida, 04 de outubro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito